



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000010/2007-99
Recurso n° 170.158 Voluntário
Acórdão n° **2101-01.085 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - ANISTIADO POLÍTICO
Recorrente ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO A PARTIR DE 29/08/2002. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE REGIME.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, antes da publicação da Lei n° 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29 de agosto de 2002, e independem da comprovação do requerimento de substituição para um dos regimes instituídos por esse ato legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, afastando a tributação relativa à infração de omissão de rendimentos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para lançar omissão de rendimentos e glosar dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência para reduzir o Imposto a Restituir de R\$2.419,09 para R\$575,86.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva, alegando que os rendimentos considerados omitidos eram isentos por derivarem de sua condição de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 45 a 50):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (fl. 54), o contribuinte apresentou, em 22/09/2008 (fl. 70), o recurso de fls. 55 a 69, onde informa que teve o regime de anistia substituído, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, anexando documentação comprobatória.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 71, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Recorde-se que a presente discussão se restringe à infração relativa à omissão de rendimentos, uma vez que aquela referente à glosa de imposto de renda retido na fonte não foi impugnada.

O recorrente comprovou documentalmente sua condição de anistiado político (fl. 68).

Na Constituição Federal, a anistia política foi tratada no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 2002, que criou um sistema de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou de forma mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e garantiu o pagamento das aposentadorias ou pensões excepcionais relativas aos já anistiados políticos até a substituição pelo novo regime (art. 19). Desta lei, merece destaque o art. 9º, abaixo transcrito:

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Assim, os valores pagos por anistia são isentos tanto do imposto de renda quanto da contribuição previdenciária.

Para regulamentar esse artigo, foi publicado o Decreto nº 4.897, de 2003, do qual se transcrevem os dois primeiros artigos:

Art.1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados

políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Como antes da Lei nº 10.559, de 2002, não se falava em isenção de rendimentos decorrentes de anistia, considera-se que essa norma isentiva passou a valer para pagamentos efetivados a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da medida provisória que deu origem à lei.

A discussão do presente processo decorre da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpretarem a legislação acima transcrita de forma a acrescentar mais um requisito à concessão da isenção: a existência de prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Esse argumento deriva do fato do §2º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 2003, ter previsto que, se a substituição do regime for indeferida, a fonte pagadora deve cobrar o imposto de renda dos valores já pagos, e do parágrafo único do art. 2º do decreto só permitir a restituição do imposto de renda referentes a esses valores somente após a substituição do regime.

Como não constavam nos autos comprovação de deferimento a pedido de substituição de regime, o julgador de 1ª instância negou provimento ao recurso. No voluntário, o recorrente apresentou cópia da Portaria nº 1.377, de 27 de maio de 2004, onde o Ministro da Justiça defere a substituição do regime de anistia para o sistema de reparação econômica em prestações mensais, permanente e continuadas (fl. 69).

Removido o óbice imposto pelo julgamento recorrido, acrescido à circunstância do lançamento conter apenas rendimentos auferidos após setembro de 2002, já há motivo suficiente para o provimento do recurso. De qualquer modo, aproveito a ocasião para externar o posicionamento de que não seria necessária a comprovação da substituição do regime de anistia para o gozo da isenção.

Confrontada com a interpretação restritiva da PGFN, a Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER Nº AGU/PBB-01/2008, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 28 de novembro de 2008, e pelo Advogado Geral da União em 26 de janeiro de 2009, decidiu:

PARECER Nº AGU/PBB-01/2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/06/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSO: 00400.007148/2008-28

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e
Ministério da Defesa.

ASSUNTO: Divergência de interpretação quanto ao alcance da
isenção de imposto de renda concedida aos anistiados políticos,
nos termos dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002,
regulamentada pelo Decreto n.º 4.897/2003.

Ementa: Inteligência dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/02,
regulamentada pelo Decreto nº 4.897/03. Incidência das
isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária
nos proventos e pensões excepcionais que vêm sendo pagos aos
anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de
29/08/2002.

(...)

III - CONCLUSÃO

(...)

35. Conclui-se, pois, que, visando ao deslinde de toda e qualquer
controvérsia envolvendo o assunto em questão, a interpretação a
ser fixada por esta Advocacia-Geral da União, com esteio em
firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça, é no sentido de que as isenções do imposto de renda e da
contribuição previdenciária, instituídas no art. 9º da Lei n.º
10.559/2002, incidem nas aposentadorias e pensões excepcionais
dos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a
partir de 29 de agosto de 2002.

Assim, a AGU concluiu que as aposentadorias e pensões excepcionais dos
anistiados políticos são isentas de imposto de renda e de contribuição previdenciária a partir de
29 de agosto de 2002, independentemente do requerimento do pedido de substituição do
regime. Essa conclusão foi embasada tanto no conteúdo da lei, quanto na jurisprudência
dominante do STJ.

No confronto das duas linhas interpretativas, adoto o entendimento de que o
pedido de conversão de regime não é prerequisite para o gozo da isenção.

A Lei nº 10.559, de 2002, foi clara ao determinar o caráter isentivo dos
valores pagos por anistia, e garantiu o pagamento das anistias anteriores até a substituição para
o novo regime, mas não exigiu essa mudança, nem muito menos estipulou punições para quem
não a efetivasse.

Somente esse argumento seria suficiente para afastar qualquer interpretação
do decreto que criasse novas restrições para a outorga do benefício, pois a norma
regulamentadora não pode inovar em matéria de isenção, que é sempre decorrente de lei que
especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, nos termos do art. 176 do
Código Tributário Nacional – CTN.

De qualquer modo, parece-me que o Decreto nº 4.897, de 2003, apenas buscou cuidar de situações advindas da negativa de substituição do regime, não pretendendo criar regras para o gozo da isenção em suas entrelinhas.

Assim, como o recorrente demonstrou ser anistiado político, e ainda que teve sua anistia convertida para o regime da nova lei, julgo que os rendimentos recebidos entre setembro e dezembro de 2002 são isentos do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, afastando a tributação relativa à infração de omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo